

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e, de outro, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente que ganham acima do piso salarial serão reajustados, em 1º de janeiro de 2018, com o percentual de 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento) percentual esse que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2017.

**Parágrafo Único** - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2016, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

**SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE** - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2016, terão os salários reajustados em 1º de janeiro de 2018 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de janeiro 2018	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro/2016	1,8300	1,0183
dezembro/2016	1,6775	1,0168
janeiro/2017	1,5250	1,0153
fevereiro/2017	1,3725	1,0137
março/2017	1,2200	1,0122
abril/2017	1,0675	1,0107
maio/2017	0,9150	1,0092
junho/2017	0,7625	1,0076
julho/2017	0,6100	1,0061
agosto/2017	0,4575	1,0046
setembro/2017	0,3050	1,0031
outubro/2017	0,1525	1,0015

**§1º** - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

**§2º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

**§ 3º** - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

**TERCEIRA - QUITAÇÃO** - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2017.

**QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

**QUINTA - HORAS EXTRAS** - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**SEXTA- INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS** - Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

**SÉTIMA - PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS** - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

**OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO** - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

**NONA - CTPS - FUNÇÃO** - Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.



**DÉCIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO** - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 90 (noventa) dias após o retorno.

**DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO** - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

**DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE** - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

**DÉCIMA TERCEIRA - PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO** - O pagamento das parcelas rescisórias será efetuado nos termos do art. 477 e §§ da CLT.

**DÉCIMA QUARTA- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA** - As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, desde que solicitado pelo empregado, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

**DÉCIMA QUINTA- GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA** - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

**DÉCIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS** - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

**DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS** - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

**DÉCIMA OITAVA - EPI's - SEGURANÇA DO TRABALHO** - As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

**DÉCIMA NONA - CIPA** - As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical de Trabalhadores respectiva, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

**VIGÉSIMA - UNIFORMES** - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

**VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional respectiva em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

**VIGÉSIMA SEGUNDA- FÉRIAS COLETIVAS** - Recomenda-se às empresas que mantenham em estudos, se for o caso, no sentido da introdução do sistema de férias coletivas para seus empregados, tendo-se em vista serem elas mais convenientes para ambas as partes.

**VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 6 HORAS** - Nas empresas onde se caracterizar turnos ininterruptos de revezamento sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, recomenda-se a imediata aplicação do dispositivo constitucional pertinente.

**VIGÉSIMA QUARTA - FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO** - Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

**VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL** - As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

**VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA** - As empresas abrangidas por esta Convenção, não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

**VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS** - No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

**VIGÉSIMA OITAVA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS** - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

**VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS** - Recomenda-se às empresas que ao contratarem serviço de empreiteiro ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do cumprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como da presente Convenção Coletiva.

**TRIGÉSIMA - VISITA DIRETORES SINDICAIS** - As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados das respectiva entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas, com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

**TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL** - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.



**TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA** - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa de valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, sendo que, se o descumprimento for por parte da empresa, a multa reverterá a favor do empregado prejudicado.

**TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO** – Para compensação do sábado, a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

**TRIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTE FÍSICO** - Recomenda-se às empresas, à medida do possível, nos seus respectivos setores, o aproveitamento de mão-de-obra de portador de algum tipo de deficiência.

**TRIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA C.C.T.** - A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

**TRIGÉSIMA SÉXTA - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA** - A entidade profissional e a entidade patronal conveniente constituirão uma comissão para solução de controvérsias que decorrerem da presente Convenção Coletiva.

Essa Comissão será composta por 02 (dois) representantes da entidade profissional e 01 (um) representante da entidade patronal, cujos nomes serão indicados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias contados da presente data.

A Comissão terá por atribuições intermediar e procurar solucionar conflitos entre as empresas e seus empregados e se reunirá sempre que necessário.

**TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL** - Nos termos previstos no artigo 611- B, inciso XXVI da CLT, alterada pela lei nº 13.467/17, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, para prestação de serviços de desenvolvimento profissional, lazer e assistencial da referida entidade à sua categoria profissional, a quantia equivalente a 3% do salário nominal referente ao mês de junho/2018, já corrigido.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado dos empregados abrangidos pelo presente desconto.

**TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Convenente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

**TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL** - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

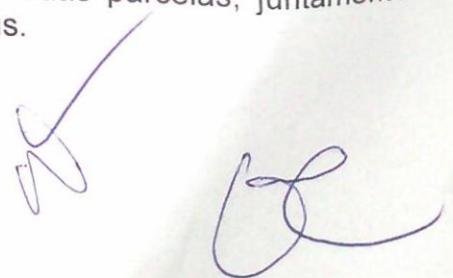
§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

**QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA** - A presente Convenção terá vigência de 5 (cinco) meses, iniciando em 1º de junho de 2018 e término em 31 de outubro de 2018.

**Parágrafo Único** - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

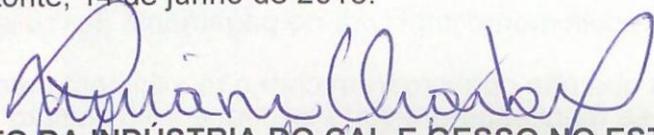
**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS** - As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de junho e julho/2018, sem qualquer ônus.

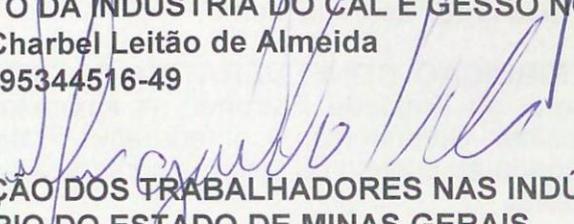


**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL** - Caso sobrevenha Lei Constitucional ou Ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão sobre as novas regras instituídas.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2018.

  
**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Luciana Charbel Leitão de Almeida  
CPF N° 595344516-49

  
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Wilson Geraldo Sales da Silva  
CPF N° 494.786.566-00